## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 3003199-76.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Adilson Luiz Bonani e outro
Requerido: Wagner Fernandes Pinto e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter vendido automóvel aos réus, então proprietários de estabelecimento que comercializava veículos, sem que eles tivessem procedido à transferência de sua propriedade.

Alegaram ainda que suportaram o pagamento de quantia a título de IPVA relativo aos anos seguintes, postulando agora a condenação dos réus ao ressarcimento dessa soma e ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferir o automóvel a seu nome.

As preliminares suscitadas em contestação não

merecem acolhimento.

Com efeito, o relato exordial é inteligível e encerra pleito juridicamente possível, ao passo que as provas amealhadas, em especial o depoimento da testemunha Eduardo Benedito Cominoti, dão conta de que a ré atuava na prática como proprietária do estabelecimento comercial em que os autores transacionaram seu veículo.

É o que basta para conferir-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual diante da inexistência, agora, desse estabelecimento.

Rejeito, pois, as prejudicais arguidas.

No mérito, os réus em contestação esclareceram que não se recordavam do negócio imputado pelos autores, mas as testemunhas ouvidas deixaram claro seu liame com tal transação.

Nesse sentido, Marcelo Adriano Scarnavacca declarou ter visto o automóvel em apreço em determinado estabelecimento comercial conhecido como "Fernandes", o qual foi comprado pelos autores.

No mesmo diapasão, Eduardo Benedito Cominoti foi taxativo ao afirmar que foi até o estabelecimento "Fernandes Veículos", de propriedade dos réus, interessando-se pelo veículo tratado nos autos; acrescentou que o comprou mediante financiamento sem providenciar sua transferência para o seu nome, tendo-o após "passado" a outra pessoa.

Resta a partir daí patenteada a vinculação dos réus à compra do automóvel dos autores, bem como à sua venda posterior muito embora ele ainda tivesse permanecido em nome do proprietário de origem.

De outra banda, os documentos de fls. 03/07 cristalizam os pagamentos feitos pelos autores para quitação do IPVA do automóvel vencido em anos posteriores à venda aos réus, tendo a comunicação a que alude o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro acontecido apenas no final de 2013 (fl. 08).

O documento de fl. 14, por fim, denota que em 2007 o autor promoveu o reconhecimento de firma para a venda do automóvel.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Quanto à obrigação de fazer atribuída aos réus,

não assiste razão aos autores.

Isso porque é indiscutível que à época dos acontecimentos vigia a Portaria nº 142/92 do DETRAN/SP, que desobrigava as revendedoras de veículos à realização da transferência para o seu nome dos bens que adquirissem para posterior alienação junto à repartição de trânsito competente.

Por outras palavras, não se cogita de obrigação dos réus em promover a aludida transferência do automóvel, o que estava a cargo da pessoa que o adquiriu na sequência.

Solução diversa aplica-se ao outro pedido

formulado.

Com efeito, tinham os réus a responsabilidade de cumprir a regra prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, comunicando à autoridade administrativa em trinta dias a venda do automóvel, apenas e tão somente.

Como eles não o fizeram, haverão de arcar com o ressarcimento dos danos materiais experimentados pelos autores.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica perfilhando tal entendimento:

"Bem móvel. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgimento contra decisão que determinou a transferência do veículo para o nome da revendedora. 1. Já estadeada a venda do veículo a terceira pessoa, realmente se encontra impossibilitada a revendedora em atender comando determinando a transferência do bem para o seu nome, não estando isenta, entretanto, de proceder à comunicação ao DETRAN da venda efetuada, com o devido encaminhamento de cópias das notas fiscais de entrada e saída do veículo, nos termos do art. 134 do CTB. Aplicação do artigo 30, da Portaria 1.606/05, expedida pelo DETRAN/SP. 2. Delimitação da decisão de primeiro grau para esse fim, mantida a cominação de multa para o caso de descumprimento. 3. Recurso parcialmente provido, convalidada a tutela antecipada recursal inicialmente concedida" (Agravo de Instrumento nº 0285347-37.2011.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 09 de maio de 2012 – grifei).

"Sentença. Nulidade. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Hipótese em que houve designação de audiência de instrução e julgamento. Preclusão quanto à produção de prova oral pela parte-ré. Preliminar de nulidade rejeitada. Obrigação de fazer. Indenização por danos materiais e morais. Pessoa jurídica revendedora de veículo automotor. Desobrigação da empresa a proceder ao registro da transferência do bem objeto de revenda para seu próprio nome. Disposição contida na Portaria 142 do DETRAN, atual Portaria nº 1.606, de 19 de agosto de 2005. Hipótese, porém, em que incumbia à revendedora comunicar ao órgão de trânsito a transferência da propriedade para terceiro, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades existentes, nos moldes do art. 134 do CTB. Legitimidade de parte reconhecida. Constitucionalidade deste dispositivo já declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal. Dano moral configurado. Redução, porém, da reparação pelo dano moral para R\$ 5.000,00. Consideração dos elementos dos autos, diante dos parâmetros atuais ditados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Procedência parcial da ação. Preliminares rejeitadas. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso adesivo do autor desprovido" (Apelação nº 9090760-95.2007.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. CLAUDIO **HAMILTON**, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

"Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e indenização por danos morais. Transferência de registro de veículo automotor. Ausência de obrigação da ré revendedora de veículos. Obrigação do adquirente. Dever da autora e da ré em notificar o DETRAN. Reconhecimento. Ré que cumpriu sua obrigação. Recurso provido. I- O dever de transferir o registro

de veículo junto ao DETRAN é do comprador, não da empresa revendedora; II- É de responsabilidade da ré, revendedora, nos termos do art. 134 do CTB, a comunicação ao órgão de trânsito da alienação do veículo adquirido do autor a terceiro e, em o fazendo, não pode ser responsabilizada pelas perdas e danos derivadas desta omissão" (Apelação nº 0006876-92.2010.8.26.0010, 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 08 de maio de 2012 – grifei).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, permitindo a conclusão de que os réus respondem solidariamente pelos débitos contraídos em face do veículo, após a compra junto aos autores, porquanto não cumpriram a obrigação que lhes tocava na esteira do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

A circunstância dos autores de igual modo não terem feito a comunicação da venda efetivada aos réus não assume maior relevância porque não afasta a obrigação destes quanto ao assunto.

Dessa forma, acolhe-se o pleito exordial no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem aos autores a importância de R\$ 5.198,98, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época dos pagamentos de fls. 02/07), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA